



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/007.891/92-93
RECURSO Nº : 85.267
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988
RECORRENTE : INSTITUTO DE ENSINO CAMÕES
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA-PR
SESSÃO DE : 23 DE JANEIRO DE 1996
ACORDÃO Nº : 101-89.320

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO

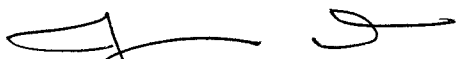
DECORRÊNCIA - Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático devem lograr igual sorte.

TRD - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO DE ENSINO CAMÕES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no D.L. 1940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JÉZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/007.891/92-93
ACÓRDÃO Nº : 101-89.320

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA.

Processo nº 10980/007.891/92-93

Recurso nº: 85.267

Recorrente: INSTITUTO DE ENSINO CAMÕES.

Acórdão nº: 101-89.320

~~R E L A T Ó R I O~~

INSTITUTO DE ENSINO CAMÕES, qualificado nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba - PR. que julgou procedente Auto de Infração lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, tendo como suporte fático lançamento fiscal efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa reitera os argumentos apresentados no processo principal, inclusive a inconstitucionalidade da cobrança da TRD.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso nº 107.401, excluindo a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

É o relatório.



Processo nº 10980/007.891/92-93
Acórdão nº 101-89.320

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

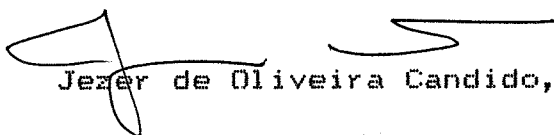
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de exigência fiscal que apresenta o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na área do imposto de renda - pessoa jurídica e, assim, a decisão prolatada neste último deve ser estendida ao presente procedimento, guardando-se uniformidade nos julgados.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, objeto do recurso nº 107.401, esta Câmara deu provimento parcial para excluir a cobrança da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991, após rejeitar a preliminar suscitada.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso, excluindo-se a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto.



Jezer de Oliveira Candido, relator.

Brasília-DF., em 23 de janeiro de 1996